

País:	Número de acções	Importância (em dólares dos Estados Unidos)
Etiópia	33	33 000
Filipinas	166	166 000
Finlândia	421	421 000
França	5 815	5 815 000
Grã-Bretanha	14 400	14 400 000
Grécia	277	277 000
Guatemala	22	22 000
Haiti	22	22 000
Honduras	11	11 000
Índia	4 431	4 431 000
Indonésia	1 218	1 218 000
Irão	372	372 000
Iraque	67	67 000
Islândia	11	11 000
Israel	50	50 000
Itália	1 994	1 994 000
Japão	2 769	2 769 000
Jordânia	33	33 000
Jugoslávia	443	443 000
Líbano	50	50 000
Luxemburgo	111	111 000
México	720	720 000
Nicarágua	9	9 000
Noruega	554	554 000
Países Baixos	3 046	3 046 000
Panamá	2	2 000
Paquistão	1 108	1 108 000
Paraguai	16	16 000
Peru	194	194 000
República da África do Sul	1 108	1 108 000
República Dominicana	22	22 000
Salvador	11	11 000
Síria	72	72 000
Suécia	1 108	1 108 000
Tailândia	139	139 000
Turquia	476	476 000
Uruguai	116	116 000
Venezuela	116	116 000
Total	100 000	\$ 100 000 000

Decreto-Lei n.º 46 977

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a celebrar um contrato com o Banco de Portugal, nos termos da seguinte base:

O Banco de Portugal obriga-se a exercer, em harmonia com o estabelecido na secção 9 do artigo IV do acordo que criou a Sociedade Financeira Internacional, as funções privativas de depositário, em Portugal, dos haveres em escudos ou outros bens desta última instituição.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 46 978**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 787, 46 800, 46 865 e 46 871, de, respectivamente, 23 e 30 de Dezembro de 1965 e 8 e 15 de Fevereiro de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças**No capítulo 1.º:**

Do artigo 1.º «Juros», n.º 2) «Empréstimos internos . . .»: «4 1/2 por cento de 1954 — Província de S. Tomé e Príncipe»	— 191 250\$00
Para o artigo 2.º «Amortizações», n.º 2) «Empréstimos internos . . .»: «4 1/2 por cento de 1954 — Província de S. Tomé e Príncipe»	+ 191 250\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 110.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 75 000\$00
Para o artigo 111.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com a organização do orçamento e das contas públicas . . .»	+ 75 000\$00

Ministério da Educação Nacional**No capítulo 3.º:**

Do artigo 208.º, n.º 2) «De móveis»	— 25 000\$00
Para o artigo 207.º, n.º 1) «Móveis»	+ 25 000\$00
Do artigo 537.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 29 400\$00
Para o artigo 538.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de trabalhos práticos»	+ 29 400\$00
Do artigo 610.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 59 550\$00
Para o artigo 611.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 41 750\$00
N.º 2) «Gratificações pela regência de trabalhos práticos»	+ 17 800\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 796.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 88 500\$00
Para o artigo 797.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários dos professores . . .»	+ 88 500\$00